SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096029 - RS (2026/0181203-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MARCELO DE OLIVEIRA BUENO (PRESO)
ADVOGADO	:	ROGER CENCI ZAQUIA - RS096774
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADE DOS QUESITOS. QUALIFICADORAS NÃO SUSTENTADAS EM PLENÁRIO. TRÂNSITO EM JULGADO. SUBSTITUTIVIDADE DA REVISÃO CRIMINAL. COMPETÊNCIA DESTA CORTE LIMITADA A REVISAR SEUS PRÓPRIOS JULGADOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo da via processual adequada, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado.

2. No caso, a impetração foi ajuizada após o trânsito em julgado do acórdão das instâncias ordinárias, conferindo-lhe nítido caráter de substituição da revisão criminal, providência inviável perante esta Corte Superior, cuja competência para processar e julgar revisão criminal limita-se aos seus próprios julgados. Precedentes.

3. “O advento do trânsito em julgado impossibilita a admissão do *writ*, visto que o conhecimento de habeas corpus em substituição à revisão criminal subverte o sistema de competências constitucionais, transferindo a análise do feito de órgão estadual para este Tribunal Superior”. Precedente.

4. As alegações defensivas de possibilidade de conhecimento por se tratar de matéria exclusivamente

Documento eletrônico VDA59726569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:05
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 917bd863-b5ab-4f20-a1ea-114660e63ba1

de direito e de concessão de *habeas corpus* de ofício não afastam os óbices apontados na decisão agravada, inexistindo flagrante ilegalidade apta a superar a inadequação da presente via.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59726569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:05
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 917bd863-b5ab-4f20-a1ea-114660e63ba1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096029 - RS (2026/0181203-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MARCELO DE OLIVEIRA BUENO (PRESO)
ADVOGADO	:	ROGER CENCI ZAQUIA - RS096774
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADE DOS QUESITOS. QUALIFICADORAS NÃO SUSTENTADAS EM PLENÁRIO. TRÂNSITO EM JULGADO. SUBSTITUTIVIDADE DA REVISÃO CRIMINAL. COMPETÊNCIA DESTA CORTE LIMITADA A REVISAR SEUS PRÓPRIOS JULGADOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo da via processual adequada, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado.

2. No caso, a impetração foi ajuizada após o trânsito em julgado do acórdão das instâncias ordinárias, conferindo-lhe nítido caráter de substituição da revisão criminal, providência inviável perante esta Corte Superior, cuja competência para processar e julgar revisão criminal limita-se aos seus próprios julgados. Precedentes.

3. “O advento do trânsito em julgado impossibilita a admissão do *writ*, visto que o conhecimento de habeas corpus em substituição à revisão criminal subverte o sistema de competências constitucionais, transferindo a análise do feito de órgão estadual para este Tribunal Superior”. Precedente.

4. As alegações defensivas de possibilidade de conhecimento por se tratar de matéria exclusivamente

Documento eletrônico VDA59416444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:10
Código de Controle do Documento: d89c62ba-7f96-419f-8537-721e867b4db3

de direito e de concessão de *habeas corpus* de ofício não afastam os óbices apontados na decisão agravada, inexistindo flagrante ilegalidade apta a superar a inadequação da presente via.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Marcelo de Oliveira Bueno contra a decisão de fls. 165-167, que não conheceu do *habeas corpus*, por entender que a impetração, após o trânsito em julgado, assume caráter substitutivo de revisão criminal e que a competência deste Superior Tribunal para revisão limita-se aos seus próprios julgados.

Nas razões, a defesa alega que a preliminar de nulidade dos quesitos foi analisada pelo Tribunal de origem no julgamento da apelação, embora rejeitada.

Argumenta que pode se conhecer do *habeas corpus* quando a matéria é exclusivamente de direito e não exige dilação probatória, inclusive após o trânsito em julgado, diante de flagrante ilegalidade.

Defende que esta Corte Superior pode conceder *habeas corpus* de ofício em situações de ilegalidade manifesta, para proteção da liberdade e correção de vícios processuais graves.

Expõe que a ausência de sustentação, em plenário, das qualificadoras constantes da pronúncia configura renúncia tácita do Ministério Público, de modo que sua inclusão nos quesitos gera surpresa processual e viola a plenitude de defesa, o princípio acusatório e o princípio da correlação.

Alega que a concordância defensiva com a redação dos quesitos ocorreu após o indeferimento da objeção e não afasta a nulidade suscitada.

Sustenta que a manutenção da quesitação das qualificadoras não defendidas em plenário reforça indevidamente a decisão de pronúncia perante os jurados, como argumento de autoridade.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, com a concessão da ordem para reconhecer a nulidade dos quesitos e anular a sessão do Júri.

Aviso: As alegações sobre nulidade de quesitos e vícios do júri não foram examinadas na decisão agravada, que se limitou ao não conhecimento do *habeas corpus* por inadequação da via eleita (fls. 165-167).

Documento eletrônico VDA59416444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:10
Código de Controle do Documento: d89c62ba-7f96-419f-8537-721e867b4db3

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento, pois suas alegações não evidenciam desacerto da decisão recorrida, como se passa a esclarecer.

Conforme consta da decisão agravada, o não conhecimento do *habeas corpus* decorreu de ser substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado e da limitação de competência deste Superior Tribunal para revisar apenas seus próprios julgados.

Veja-se o que constou da decisão ora recorrida (fls. 165-167):

> É o relatório.
> O presente *writ* foi impetrado em 8/5/2026 com o objetivo de impugnar o acórdão que **julgou a apelação criminal**, com trânsito em julgado no dia 9/2/2026 (fls. 129 e 139).
> Nesse contexto, a utilização do *habeas corpus* assume o caráter de **substitutivo da revisão criminal**, instrumento que não pode ser manejado no caso, uma vez que a legislação processual exige a prévia submissão do pedido por meio de impugnação específica, sob pena de usurpação da competência da instância originária.
> Vale anotar que, consoante dispõe o art. 105, I, *e*, da Constituição Federal, a competência do Superior Tribunal de Justiça para julgar pretensão típica de revisão criminal é limitada aos seus próprios julgados, o que não é o caso dos autos.
> Nesse sentido:
>
> > AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PENA-BASE. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONSUMAÇÃO DO CRIME. PRÁTICA DE QUALQUER ATO DE LIBIDINAGEM OFENSIVO À DIGNIDADE SEXUAL DA VÍTIMA. MATERIALIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE VESTÍGIOS NO LAUDO PERICIAL. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> > [...]
> > 2. Por força do art. 105, I, "e", da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. Por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de via processual específica, não compete a esta Corte analisar os fundamentos de apelação transitada em julgado, a qual deve ser objeto de recurso interposto na origem, a fim de evitar inadmissível subversão de competência. Cabia à defesa trazer seus argumentos relativos à diminuição da reprimenda-base na ação revisional e depois impetrar o *habeas corpus*, a fim de possibilitar o exame da matéria por este Superior Tribunal, o que não fez.
> > [...]

Documento eletrônico VDA59416444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:10
Código de Controle do Documento: d89c62ba-7f96-419f-8537-721e867b4db3

(AgRg no HC n. 914.206/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. IMPETRAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DESSA CORTE SUPERIOR. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual: "o advento do trânsito em julgado impossibilita a admissão do *writ*, visto que o conhecimento de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal subverte o sistema de competências constitucionais, transferindo a análise do feito de órgão estadual para este Tribunal Superior" (AgRg no HC n. 789.984/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023).

2. De acordo com o art. 105, I, *e*, da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados, o que não ocorre no presente caso, em que se insurge a defesa contra acórdão proferido pela instância antecedente, no julgamento de apelação criminal, cujo trânsito em julgado ocorreu em 28/9/2022.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 876.697/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço** do *habeas corpus*.

Portanto, as razões do agravo regimental não alteram a conclusão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ademais, analisando as razões constantes do acórdão do Tribunal de origem, não se verifica nenhuma nulidade apta a concessão de ordem de ofício.

Confira-se (fl. 78):

I - Alegação de nulidade dos quesitos

A Defesa alegou nulidade, entendendo que o representante do Ministério Público não debateu em plenário algumas das qualificadoras apontadas na pronúncia, as quais ainda assim foram quesitadas e reconhecidas pelo Conselho de Sentença.

Em consulta à ata da sessão de julgamento, verifica-se que a questão foi enfrentada pelo Juiz-Presidente nestes termos (evento 519, ATAJURI1):

10.2. A Defesa requereu que não fossem quesitadas as circunstâncias qualificadoras descritas na denúncia, sob a alegação de não terem sido sustentadas pelo Ministério Público por ocasião dos debates, o que implicaria em

Documento eletrônico VDA59416444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:10
Código de Controle do Documento: d89c62ba-7f96-419f-8537-721e867b4db3

> violação à Plenitude de Defesa e ao Princípio da Correlação, conforme gravação anexada ao e-proc.
> **Pelo Ministério Público:** as circunstâncias qualificadoras foram sustentadas em plenário e constam na pronúncia, razão pela qual devem ser quesitadas, conforme gravação anexada ao e-proc.
> **Pelo Juízo**: as qualificadoras foram reconhecidas na decisão de pronúncia, razão pela qual devem ser quesitadas, conforme gravação anexada ao e-proc.
> [...]
> **10.4**. As partes concordaram com a redação dos quesitos.
> Ou seja, as qualificadoras foram sustentadas, ainda que brevemente, pela acusação, além de constarem na decisão de pronúncia, que foi entregue e lida pelos jurados.
> Além disso, como se vê acima, após a rejeição da objeção da defesa, **as partes concordaram com a redação dos quesitos na forma em que apresentados aos jurados.**
> Assim, deixo de reconhecer a nulidade, afastando a preliminar.

Registre-se, por oportuno, que consta do acórdão recorrido a concordância das partes com relação à redação dos quesitos e à forma como foram apresentados aos jurados.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59416444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:10
Código de Controle do Documento: d89c62ba-7f96-419f-8537-721e867b4db3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.096.029 / RS

Número Registro: 2026/0181203-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00121800459716 1002018200820 121800459716 50062957620188210001

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ROGER CENCI ZAQUIA
ADVOGADO	: ROGER CENCI ZAQUIA - RS096774
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: MARCELO DE OLIVEIRA BUENO (PRESO)
CORRÉU	: RODRIGO MALLET MACIEL DE ALMEIDA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - FEMINICÍDIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARCELO DE OLIVEIRA BUENO (PRESO)
ADVOGADO	: ROGER CENCI ZAQUIA - RS096774
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento eletrônico VDA59692741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:15:42
Código de Controle do Documento: d8dd8efd-318a-4044-b515-f48e98aef39f

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:15:42
Código de Controle do Documento: d8dd8efd-318a-4044-b515-f48e98aef39f